



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO ROPS 0025333-38.2016.5.24.0021

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ANDRE LUIS MORAES DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2018

Valor da causa: R\$ 15.491,94

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO - CNPJ: 32.901.746/0001-62

ADVOGADO: JULIANA AGUIAR SOARES - OAB: DF0039729

ADVOGADO: POLIANA PEREIRA BONIFACIO - OAB: DF0051786

RECORRIDO: SERGIO ROQUE DE LIMA - CPF: 890.983.071-91

ADVOGADO: SIUVANA DE SOUZA - OAB: MS0009882

ADVOGADO: RAYTER ABIB SALOMAO - OAB: MS0009623



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0025333-38.2016.5.24.0021 (ROPS)

1ª TURMA

Relator : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Recorrente : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Advogadas : Juliana Aguiar Soares e outra

Recorrido : SÉRGIO ROQUE DE LIMA

Advogados : Siuvana de Souza e outro

Origem : 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS

Sentença da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto João Cândido

FUNDAMENTOS DO VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

2 - PRELIMINAR

2.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Mantenho a rejeição da preliminar, **mantendo a sentença por seus próprios fundamentos**, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

3 - MÉRITO



3.1 - DIRIGENTE SINDICAL - AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREJUÍZO SALARIAL - RESSARCIMENTO - PREVISÃO ESTATUTÁRIA

Nego provimento ao recurso, **mantendo a sentença por seus próprios fundamentos**, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

Em que pesem os argumentos recursais, "estabelece o art. 100 do Estatuto do sindicato requerido, verbis: "Os membros da DIRETORIA NACIONAL, da AUDITORIA FISCAL NACIONAL e SEÇÕES SINDICAIS não recebem remuneração pelas atividades que desempenham no SINPAF, **ressalvando** o ressarcimento de despesas realizadas para o desempenho das atividades sindicais, bem como de **eventual ônus de liberação de diretores pela categoria, aprovado em PLENÁRIA NACIONAL ou CONGRESSO**".

Outrosim, "o Congresso e a Plenária Nacional são as instâncias competentes para aprovar o pagamento de eventuais ônus com a liberação de diretores sindicais."

Desse modo, "ao autorizar o ressarcimento do prejuízo salarial decorrente da supressão do adicional de insalubridade devido aos funcionários da EMBRAPA, que se encontravam afastados do trabalho para cumprir mandato nas Seções Sindicais, o 11º Congresso do SINPAF (cópia da ata às f. 174/223) não extrapolou os limites de sua competência estatutária.

Também diversamente do sustentado na contestação (f. 266/267), o art. 19 do Estatuto do SINPAF (f. 285) nem de longe limita as deliberações do Congresso aos temas constantes na proposta de pauta, que é encaminhada pela Diretoria Nacional às Seções Sindicais com 90 dias de antecedência.

Na verdade, nos termos do § 3º do art. 17, também do Estatuto da entidade requerida "...O CONGRESSO delibera exclusivamente sobre os assuntos constantes da pauta aprovada no seu início..." (f. 284).

Ora, não remanescem dúvidas de que o tema em questão foi incluído na pauta aprovada exatamente na data em que iniciou o Congresso. É o que se extrai da própria peça contestatória.



Mas não é só, conforme se infere dos documentos de f. 422/436, a questão relativa ao pagamento de ônus de liberação a funcionários da EMBRAPA, afastados do trabalho para o exercício de mandato sindical, já havia sido deliberada por ocasião das 15ª e 16ª Plenárias Nacionais, realizadas em abril de 2012 e 2013.

É bem verdade que, durante o exercício do mandato sindical, esses funcionários afastados não desenvolvem qualquer atividade em condições insalubres; todavia, considerando que o Congresso é a "instância deliberativa máxima do SINPAF" (art. 13 do Estatuto de f. 279/305), não identifiquei qualquer ilicitude na decisão tomada pela maioria de seus delegados de assegurar a eles o ressarcimento do prejuízo salarial sofrido."

Nego provimento ao recurso.

-

VOTO CONVERGENTE (voto da lavra do Exmo. Desembargador Nicanor de Araújo Lima)

"DIRIGENTE SINDICAL - AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREJUÍZO SALARIAL - RESSARCIMENTO - PREVISÃO ESTATUTÁRIA

Insurge-se o sindicato recorrente em face da decisão que o condenou a pagar ao autor, a título indenizatório, o valor equivalente ao adicional de insalubridade em grau médio, devido entre 21.8.2011 e 3.11.2013, e reflexos.

Aduz, em suma, que: a) o SINPAF Nacional não tem responsabilidade pela atividade sindical de diretor da Seção Sindical Dourados, tendo em vista que esta possui autonomia e personalidade jurídica próprias; b) as deliberações do 11º Congresso não podem ser levadas em conta, porquanto ausente a segurança jurídica; c) não houve exposição à atividade insalubre, a ensejar o direito ao adicional de insalubridade.

Analiso.



O autor ocupou o cargo de presidente da Seção Sindical de Dourados/MS do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, ora réu, no período de 21.8.2011 a 3.11.2013, lapso temporal em que não recebeu o adicional de insalubridade que lhe foi garantido mediante decisão judicial (Proc. 001387-73.2012.5.24.0022).

Embora no mencionado período em que ocupou a presidência da Seção Sindical, o autor não tenha laborado exposto a agente insalubre, o direito ao adicional de insalubridade subsiste. Explica-se.

O art. 100 do Estatuto do Sindicato requerido prevê a possibilidade de ressarcimento de eventuais ônus de liberação de diretores sindicais, conforme transcrito:

Os membros da DIRETORIA NACIONAL, da AUDITORIA FISCAL NACIONAL e SEÇÕES SINDICAIS não recebem remuneração pelas atividades que desempenham no SINPAF, ressalvando o ressarcimento de despesas realizadas para o desempenho das atividades sindicais, bem como de eventual ônus de liberação de diretores pela categoria, aprovado em PLENÁRIA NACIONAL ou CONGRESSO (f. 305, g.n.).

De acordo com o disposto acima, a Plenária Nacional e o Congresso são as instâncias competentes para aprovar o pagamento de eventuais ônus com a liberação de diretores sindicais.

Na hipótese dos autos, o autor demonstrou que o 11º Congresso do SINPAF (ata de f. 174/223) autorizou o ressarcimento do prejuízo salarial decorrente da supressão do adicional de insalubridade devido aos funcionários da EMBRAPA que estavam afastados do trabalho para cumprir mandato nas Seções Sindicais.

Embora o réu tente desmerecer as deliberações feitas em Congresso, fato é que tais deliberações sobre assuntos atinentes aos membros de Seções Sindicais, ao contrário do alegado pelo réu, não violam a autonomia das referidas Seções, já que há previsão expressa do Estatuto Sindical nesse sentido.

Conforme destacado pelo Des. Relator, o art. 19 do Estatuto do SINPAF (f. 285) não limita as deliberações do Congresso aos temas constantes na proposta de pauta, que é encaminhada pela Diretoria Nacional às Seções Sindicais com 90 dias de antecedência.

De acordo com o § 3º do art. 17 do referido Estatuto, "...O CONGRESSO delibera exclusivamente sobre os assuntos constantes da pauta aprovada no seu início..." (f. 284, g.n.).



No caso, o tema em questão foi incluído na pauta aprovada exatamente na data em que iniciou o Congresso, conforme se extrai da própria peça contestatória.

Ademais, bem ressaltaram o Des. Relator e o Magistrado a quo que, conforme documentos de f. 422/436, a questão relativa ao pagamento de ônus de liberação a funcionários da EMBRAPA, afastados do trabalho para o exercício de mandato sindical, já havia sido deliberada por ocasião das 15ª e 16ª Plenárias Nacionais, realizadas em abril de 2012 e 2013.

Não se descarta da alegação recursal de que a Auditoria Fiscal Nacional - AFN apresentou ao 11º Congresso um documento intitulado "Memória Fiscal", indicando irregularidades quanto ao pagamento de adicional de insalubridade a diretores. Contudo, o réu não logrou comprovar que tenha havido nova deliberação do Congresso afastando o direito ao pagamento do ônus de liberação já garantido.

Assim, prevalece a deliberação do Congresso que autorizou o ressarcimento do prejuízo salarial decorrente da supressão do adicional de insalubridade devido aos funcionários da EMBRAPA que estavam afastados do trabalho para cumprir mandato nas Seções Sindicais.

É verdade que no período em que o autor esteve afastado de suas atividades laborativas na empresa para exercer o mandato sindical não houve exposição do empregado a agente insalubre.

Apesar disso, como visto, o direito ao ressarcimento do prejuízo salarial sofrido pelo empregado da EMBRAPA ao assumir o cargo de presidente na Seção Sindical de Dourados do SINPAF foi assegurado no Congresso, que é instância deliberativa máxima do Sindicato (art. 13 do Estatuto - f. 279/305), o que legitima o deferimento, a título indenizatório, do valor equivalente ao adicional de insalubridade em grau médio, a que faria jus se em atividade laborativa estivesse. Logo, nesse aspecto, não merece reparo a sentença.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento, efetivamente recai sobre o Sindicato réu.

As alegações do réu acerca da autonomia e independência das Seções Sindicais frente ao Sindicato Nacional referem-se à estrutura organizacional interna, o que não significa que as Seções tenham personalidade jurídica própria e capacidade para estar em juízo, mas que tratam de órgãos descentralizados de uma mesma entidade sindical.



Aliás, embora o parágrafo terceiro do art. 73 do Estatuto Sindical mencione a autonomia política, administrativa, financeira e patrimonial das Seções Sindicais, não incluiu a autonomia jurídica.

Assim, o Sindicato réu é o único ente com personalidade jurídica própria e capacidade para figurar no pólo passivo da demanda, sendo, pois, responsável pelo ressarcimento do prejuízo salarial sofrido pelo reclamante.

Destarte, acompanho o Exmº Des. Relator e nego provimento ao recurso do réu.

É como voto".

ACÓRDÃO

Participam deste julgamento:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

Ausente por motivo de férias o Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja.

Sustentação oral: Dr. Nathan Rios Seno, pelo recorrente, realizada em 21 de agosto de 2018.

ACORDAM os integrantes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, após o representante do Ministério Público do Trabalho ter-se manifestado verbalmente pelo prosseguimento do feito, por unanimidade, em aprovar o relatório oral e **co**
nhecer do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo e das contrarrazões, nos termos do voto do



Documento assinado pelo Shodo

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator); manter a rejeição da liminar, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, e, no mérito, **negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT. Junta voto convergente o Desembargador Nicanor de Araújo Lima.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho
Relator

VOTOS

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9bb0f55	29/08/2018 17:24	Acórdão	Acórdão